

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 82/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 30/01/2001.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0587/97 e A.I.: 1/402114

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDA RODRIGUES GARCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

ICMS – Baixa – diferença na conta mercadoria resultante da saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Constatada através do levantamento físico de estoque. Infração ao art. 120, inciso I do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por haver redução do montante apontado na inicial em virtude da retirada da parcela correspondente ao lucro bruto, por não encontrar amparo legal. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A infração noticiada na peça inaugural se refere a uma diferença na “conta mercadoria” no montante de R\$ 195.158,92 (cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), apurada quando do levantamento fiscal, efetuado para fins de baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda, conforme demonstração abaixo:

**PERÍODO – 01.01.95 a 27.09.96**

DÉBITO		CRÉDITO	
Estoque inicial	- R\$ 93.353,00	Vendas	- R\$ 543.518,95
Compras	- R\$ 611.465,54	Diferença	- R\$ 195.158,92
Lucro bruto	- R\$ 33.856,33	Total	- R\$ 738.677,87
Total	- R\$ 738.677,87		

Em virtude de insuficiência do prazo estipulado no edital, encontra-se as fls. 15, cópia do ofício nº 477/97 emitido pela Divisão de Procedimentos Tributários, concedendo ao contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação ou pagamento do débito relativo ao Auto em questão. Como tal prazo não fora obedecido pela autuada lavrou-se o termo de revelia às fls. 21.

O feito foi julgado parcialmente procedente na primeira instância em razão de ter sido retirado da composição da Conta Mercadoria o lucro bruto arbitrado pelo fiscal autuante visto que não há amparo na nossa legislação vigente para tal arbitramento.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de vendas no valor de R\$ 195.158,92 (cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) constatada mediante conta mercadoria.

O feito foi julgado parcialmente procedente na primeira instância em razão de ter sido retirado da composição da Conta Mercadoria o lucro bruto arbitrado pelo fiscal atuante visto que não há amparo na nossa legislação vigente para tal arbitramento.

O julgador singular demonstrou o montante do ICMS a ser exigido retirando-se a parcela correspondente ao lucro bruto.

Analisando os autos, verificamos que assiste inteira razão os argumentos apresentados no julgamento monocrático, visto que, a legislação pertinente ao ICMS, inaceitável é o arbitramento de lucro na elaboração da conta mercadoria.

Com efeito, entendemos que merece total acolhimento a referida decisão.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de primeiro grau.

É o voto.

  
M/A B

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 27.420,00

MULTA – R\$ 64.519,83

TOTAL – R\$ 91.940,76

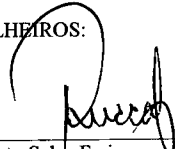
**DECISÃO:**

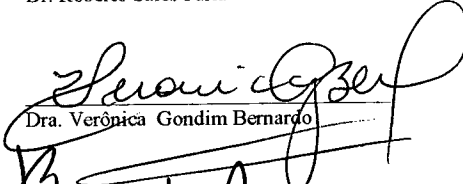
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido RAIMUNDA RODRIGUES GARCIA

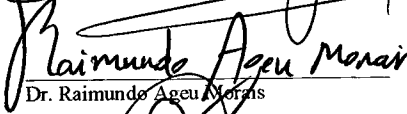
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal. Foi voto vencido o Conselheiro Roberto Sales Faria que votou pela aplicação da penalidade prevista no Art. 767, I, "c" do Dec. 21.219/91.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/02/2001.

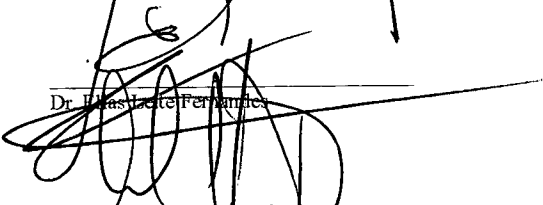
CONSELHEIROS:

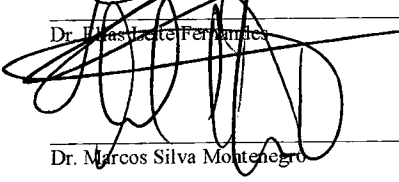
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

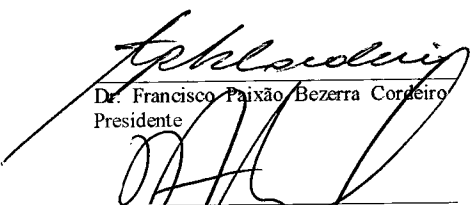
  
Dr. Raimundo Ageu Morais


  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Elias Leite Fernandes

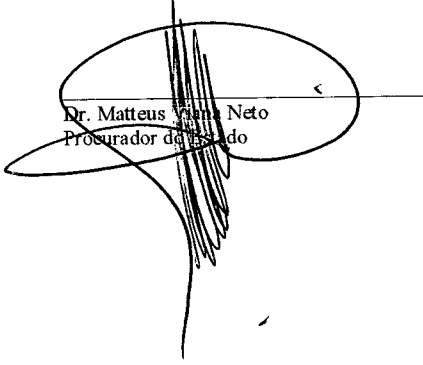
  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Lima Neto  
Procurador do Estado